



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 135/2020

Divulgação: Quarta-feira, 29 de julho de 2020.

Publicação: Quinta-feira, 30 de julho de 2020.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	06
Auditoria da 5ª CJM.....	06
Auditoria da 7ª CJM.....	07
2ª Auditoria da 11ª CJM.....	07

## PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO Nº 284, DE 28 DE JULHO 2020

Altera o art. 5º da Resolução no 275, de 2 de abril de 2020.

**O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução STM no 275, de 2 de abril de 2020, expedida em virtude da situação excepcional que o País atravessa, decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do contido no art. 5º da referida Resolução, para aperfeiçoar os julgamentos por meio virtual; e

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de reunião dos Ministros, tendo em vista a pandemia de COVID-19, para realização de Sessão Administrativa presencial, a fim de deliberar acerca da presente matéria,

### RESOLVE, ad referendum do Plenário:

**Art. 1º** O art. 5º da Resolução no 275, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art .

5º.....

(...)

§ 5º O ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 3º terá sua não participação registrada na ata do julgamento. (NR)

§ 6º Não alcançado o quórum de votação previsto no art. 65 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente. (NR)

§ 7º Em caso de empate, será observado o disposto no parágrafo único do art. 67 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. (NR)

§ 8º Após o término da sessão, a Secretaria do Tribunal Pleno lavrará os respectivos extratos de julgamento e a ata da sessão, e registrará a decisão no sistema. (NR)

§ 9º Aplica-se aos julgamentos em ambiente eletrônico o disposto no art. 48 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. (NR)

§ 10. A Secretaria Judiciária adotará as providências necessárias para a juntada dos votos. (NR)

§ 11. O acórdão assinado pelo relator deverá corresponder ao projeto partilhado com os demais membros do órgão julgador e aprovado na sessão virtual. (NR)

§ 12. Não serão objeto da pauta virtual, temporariamente, os processos sigilosos. (NR)"

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**HABEAS CORPUS Nº 7000500-56.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: LUIS RENAN BAIROS QUEVEDO.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – Bagé.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de LUIS RENAN BAIROS QUEVEDO, condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, como

incurso no art. 187, caput, do CPM, com o direito de recorrer em liberdade, o regime prisional inicialmente aberto e o benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*).

O Remédio Heroico é impetrado com vistas à extinção do Processo de Execução nº 7000061-34.2020.7.03.0203, em razão de estar sendo executada sentença por crime de deserção a sentenciado que não mais ostenta a condição de militar, por ter sido licenciado das fileiras do Exército.

Aponta como autoridade coatora o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM.

Assevera que, não obstante o entendimento do Juízo a quo, a Defesa continua certa de que a perda do *status* de militar durante o curso do processo é causa de ausência de condição específica da ação, em conformidade com o que vem decidindo a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que não há espaço para execução de pena por crime de deserção em relação a sentenciado que não ostente mais a qualidade de militar, pois o licenciamento do Impetrante obsta o prosseguimento da ação penal.

Requer, liminarmente, seja extinta a execução criminal. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem de *Habeas Corpus*.

#### Relatados, decido.

O Remédio Heroico veicula a tese do licenciamento como causa extintiva da punibilidade.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e a *fumus boni jure*.

Este Tribunal tem, em diversas oportunidades, reafirmado o entendimento segundo o qual o *status* de militar deve ser aferido **no momento do oferecimento da denúncia**, não dando causa à extinção do processo o posterior desligamento do Acusado da Força ou sua não reinclusão em face de incapacidade posterior para servir. Novamente se verifica o postulado do *tempus regit actum*.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados desta Corte Castrense: *Habeas Corpus* nº 223-67.2017.7.00.0000, Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, julgado em 27/02/2018; APELAÇÃO nº 158-37.2016.7.12.0012, Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, julgada em 08/02/2018; CORREIÇÃO PERICIAL nº 198-06.2017.7.11.0111, julgada em 31/10/2017, Relator Min. CARLOS AUGUSTO DE SOUSA; dentre outros.

Assim, não se verifica o *fumus boni iuris*. Também não vislumbro o perigo da demora porque, em que pese sob as condições da suspensão condicional da pena, o Paciente encontra-se solto, não estando privado de sua liberdade de locomoção.

Dessa forma, inexistente demonstração de risco de dano irreparável a justificar a indispensabilidade da medida cautelar pleiteada.

#### Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

**Alte Esq. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 7000476-28.2020.7.00.0000**

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

PACIENTE: JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES.

IMPETRANTE: Dr. FILIPE BLANK UARTE – OAB/RS nº 109.831.

IMPETRADO: COMANDANTE - 8ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA - PELOTAS.

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar impetrado pelo Dr. FILIPE B. UARTE, OAB/RS no 109.831, em favor do Sd Ex **JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES**, pugnando pelo "*trancamento do inquérito policial militar instaurado pela Portaria n.º 4, de 14 de maio de 2020*" (autos no 476-28.2020, evento 3).

Cumpra registrar, *ab initio*, que o presente *Habeas Corpus* foi impetrado perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM e em decisão prolatada em 13 de julho de 2020 o juízo a quo declarou-se incompetente sob o fundamento de que o "*ato apontado como coator emana do Comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada, portanto, de oficial-general, este Juízo de primeiro grau é incompetente para processar e julgar o presente writ*".

No Remédio Heroico, alega a ilustre Defesa, em síntese, que "*Foi instaurado inquérito pelo Comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada para apurar se o estilo de vida do militar, ora Paciente, é compatível com a moléstia que o mesmo alega possuir em ação proposta perante a Justiça Federal*", na qual busca a reforma.

Afirma que no dia 15 de outubro de 2015, "*Após ser dispensado pelo seu superior, o Paciente buscava seu cavalo em uma trilha com um amigo, quando escutou gritos de socorro, assustado com a situação e na tentativa de socorrer a pessoa que gritava, pulou no arroio batendo com a cabeça no fundo*", tendo sofrido "*fratura na coluna cervical, (...) lesões neurológicas, perdendo o movimento em um lado do corpo, além de ter dificuldades em controlar suas necessidades fisiológicas, sintomas esses apenas exemplificativos*".

Argumenta que em perícia realizada no Juízo Federal, foi constatado que o Paciente "*está incapacitado para todo e qualquer trabalho, porém, a administração militar não aceita isso, passando desde então a ferir a Constituição Federal, na busca da criação de provas para tentar deslegitimar o paciente*".

E que "*No caso, a probabilidade do dano irreparável já não é mais probabilidade, mas um fato, já que o inquérito policial militar instaurado e em curso, está causando para família enorme sofrimento, já que o Paciente nada fez, apenas buscou seu direito a reforma, concedido pelo juízo da justiça federal que se pautou em laudo pericial de sua confiança*".

Ao final, requer "*seja concedida liminarmente a ordem de habeas corpus para sustar o andamento do inquérito policial militar instaurado pela Portaria n.º 4, de 14 de maio de 2020, que tramita em desfavor do Paciente (...), até que se julgue o mérito do presente writ*". No mérito, requer o trancamento do referido Inquérito Policial Militar.

Em 16 de julho p.p., o Ministro Vice-Presidente desta Corte Castrense solicitou, quando em exercício da Presidência, informações ao Exmo Comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada, deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 7). Estas foram apresentadas no dia 22 subsequente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Exmo. Sr. Dr. Ministro,

1. Em atenção ao despacho exarado por Vossa Excelência nos autos do feito em epígrafe, sob a rubrica do Evento 7, passo a tratar das informações prévias por parte deste Comando em relação ao Inquérito Policial Militar instaurado em desfavor do Sd EV JOSE MATHEUS RODRIGUES PIRES, distribuído a 2ª Auditoria da 3ª CJM sob o nº 7000064-86.2020.7.03.0203.

(...)

4. O PACIENTE ingressou nos quadros do Exército Brasileiro em janeiro de 2015, em razão do Serviço Militar Obrigatório, tendo sido lotado na Companhia de Comando da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada e em seguida, designado para Apoio à Manutenção da Colônia de Férias 8ª Brigada de Infantaria Motorizada, localizada no município do Cassino/RS.

5. Ato contínuo, no dia 15 de outubro de 2015, o referido sofreu acidente que o incapacitara para atividade militar, tendo o fato ocorrido no Arroio das Cabeças, na Vila da Quinta, em Rio Grande-RS, motivando a instauração do procedimento de Sindicância pelo então Comandante desta Grande Unidade, General de Brigada ANDRÉ LUIZ SILVEIRA, mediante Portaria nº 032-AJ G, de 11 de novembro de 2015, ficando o procedimento a cargo do então Cap DIOGO DA CRUZ ROSA, do 6º GAC.

6. Ao fim do procedimento, ratificando o relatório do Sindicante, o anterior Comandante reconheceu que o acidente não ocorreu em situação de serviço, por não se amoldar nas condicionantes dispostas no Art. 1º do Decreto nº 57.272 [1] (...); e no item 6 da letra b), do número 4, da Portaria nº 016-DGP [2], de 7 de março de 2001.

7. Conquanto a lesão investigada fosse enquadrada pela Administração Militar no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880/80 [3], ou seja, não relacionada com o serviço, por trata-se de incapacidade temporária para todas e qualquer atividade, o PACIENTE foi dispensado de suas atividades habituais no quartel, passando a receber tratamento fisioterapêutico, conforme se verifica em seu assentamentos.

8. Nas inspeções de saúde as quais foram submetidas o PACIENTE nas datas de 29/01/2016, 03/05/2016, 27/09/2016, 19/06/2017 e 18/09/2017, esse foi classificado como "incapaz B2", sinalizando a existência de incapacidade para as atividades militares e civis, porém, de natureza temporária, cuja recuperação exigiria um prazo maior de tratamento (mais de um ano).

9. Após sucessivas dispensas médicas e longo período de tratamento em torno de dois anos, na data de 29 de dezembro de 2017, em inspeção de saúde realizada com o fito de verificar a reconquista da capacidade laborativa do PACIENTE, o Médico Perito 1º Tem PAULO RICARDO PRATES PORTO JUNIOR, na sessão 206/2017, ata de inspeção de saúde nº 597/2017, reconheceu a manutenção da incapacidade temporária, porém, exclusivamente para prestação do serviço militar, tendo sido retomada a aptidão para exercício de atividades civis.

10. Em vista disso, o Comandante da Companhia de Comando da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada houve por bem licenciar, "ex-officio" das fileiras do Exército o PACIENTE, a contar de 31 de janeiro de 2018, uma vez superada a situação de inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis.

11. Ao licenciado, no entanto, mesmo excluído do serviço ativo, foi garantido direito ao encostamento à Companhia, unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem a

incapacidade OMS, até seu restabelecimento do quadro, conforme previsto no Art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar [4] (RLSM) e no Art. 429 do RISG [5].

12. Por sua vez, inconformado com o licenciamento, o PACIENTE ajuizou Ação Ordinária pretendendo concessão de tutela de urgência, a fim de continuar o tratamento de fisioterapia antes dispensado e sua reintegração à Força Terrestre como adido, com os direitos previstos no Art. 50 do Estatuto dos Militares.

13. O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, sob o nº. 5011412- 68.2018.4.04.7110, tendo aquele juízo, em despacho datado do dia 8/11/2019, reconhecido a vista da prova técnica pericial, existência de "paralisia irreversível e incapacitante", supostamente enquadrada na hipótese do Art. 108, V, da Lei nº 6.880/80 [6], tendo assim deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a reintegração do PACIENTE às fileiras do Exército, para fins de tratamento de saúde (fisioterapia) e percepção de remuneração.

14. Posteriormente o Juízo Cível determinou que fosse excluída da decisão qualquer interpretação segundo a qual o autor deveria retornar ao serviço militar da ativa, devendo permanecer agregado, com percepção de soldo.

#### **DAS CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM GRAVIDADE DA LESÃO**

15. A Força, desde o momento em que fora intimada da r. decisão de reintegração, emvidou esforços genuínos no sentido de garantir a plena recuperação do PACIENTE, no menor tempo possível, sem prejuízo dos Princípios básicos da Legalidade, Economicidade, Efetividade e Eficiência.

16. No entanto, algum tempo após o deferimento da tutela, precisamente em Janeiro deste ano, chegou ao conhecimento desta Grande Unidade notícias de condutas do PACIENTE, notadamente incompatíveis com gravidade da lesão afirmada no bojo do processo. Como se verá adiante, não constituíam meros "boatos", mas sérias denúncias, lastreadas em testemunhos fidedignos e em fotografias registradas, inclusive, em penados anteriores ao ajuizamento da demanda, mas posteriores ao dito acidente.

17. Ciente desses fatos, a Advocacia-Geral da União, em manifestação registrada sob o Evento 108, juntou ao processo diversas fotos, nas quais é possível identificar o PACIENTE:

a. em 05.04.2016, completamente ereto, já segurava o cavalo com o braço esquerdo;

b. em 2016, montava o animal, segurando a rédea com a mão esquerda;

c. em julho e setembro de 2018, novamente à cavalo, segurando a rédea justamente com o braço que afirma não movimentar;

d. em 01.07.2019 aparece confortavelmente curvado, preparando alimento em evento social; e

e. em 20.09.2019, está na "campanha" comemorando o 20 de setembro, a rigor.

18. Posteriormente, foi recebido o relato documental do Sr. PAULO RICARDO ULGUIM DA SILVA JUNIOR, no qual afirmou ter

*presenciado o PACIENTE em atividades desportivas, cavalgando e mais recentemente, em 9 de março de 2020, o mesmo Sr. PAULO apresentou ao Comando imagens por ele registradas no dia 5 de março, nas quais pode-se identificar o PACIENTE tocando instrumento musical (tarol) durante o ensaio do bloco "Burlesco Bafo da Onça1", escola de samba localizada na cidade de Pelotas/RS.*

(...)

20. Ora, PACIENTE havia se declarado inválido na Ação Ordinária em que pleiteou sua reintegração, tendo afirmado ao perito padecer de paralisia grave, irreversível e incapacitante para qualquer atividade laboral {civil ou militar}. Alegou enfrentar dificuldade na locomoção, na movimentação do braço esquerdo, estando mesmo impossibilitado de controlar as atividades biológicas, como urinar e evacuar

#### **DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

22. Diante dessas circunstâncias, no intento de preservar o Interesse Público e no exercício regular do Poder Geral de Cautela da Administração, e considerando já existir solicitação de informes desses casos ao Parquet das Armas, nos termos do Ofício nº 17/18/PJM/Bagé/RS, de 29 de maio de 2018, esta Grande Unidade, aos seis dias do mês de março do corrente, expediu o Ofício nº 12-Asse Ap As Jurd/CMDO8BDA/8BDAINFMTZ, endereçado ao Sr. Promotor de Justiça Militar, Dr. SOEL ARPINI, a fim de consultá-lo quanto a prática de crime militar por parte do PACIENTE.

23. Note-se que o expediente ao Parquet das Armas não decorreu fortuitamente do alvitre deste Comando, por razões injustificadas, motivadas por questionáveis "Verdades Sabidas". Ao revés, o questionamento formal ao "dominus litis" possuiu raízes genuínas, sendo, pois, consectário lógico das provas amealhadas, as quais já se encontravam a muito atuadas ao feito em curso na justiça federal.

24. Em resposta ao mencionado ofício, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte, o nobre promotor expediu o Ofício nº. 96/SEC/PJM/BG/RS/MPM, determinando, incontinenti, a instauração de inquérito policial militar, tendo assim se manifestado no documento:

"Quanto ao conteúdo do documento de referência, em razão de trazerem indícios de crime militar, o Ministério Público Militar requisita, nos termos do art. 10, alínea "c" do CPPM [7], a instauração de Inquérito Policial Militar, com intuito de sindicalizar se o estilo de vida do militar José Matheus Rodrigues Pires é compatível com a moléstia que alega possuir na ação proposta perante a Justiça Federal".

25. Assim, o Inquérito Policial Militar instaurado por este Comandante, mediante a Portaria nº 04, de 14 de maio de 2020 e posteriormente distribuído a essa Auditoria sob o nº do Processo: 7000064-86.2020.7.03.0203, foi determinado pelo Ministério Público Militar, porém, foi provocado pelas condutas do próprio PACIENTE.

26. Nos termos do Art. 9º do Código de Ritos Castrense, o inquérito tem por finalidade a apuração sumária dos fatos, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria, tendo caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

27. Nessa linha, a Administração Militar não pode ignorar circunstâncias suspeitas de que tem notícia, envolvendo militares, sob pena de cometer crimes graves contra o país. O PACIENTE, a despeito da atual condição de reintegrado judicial, é militar, estando adstrito aos mesmos preceitos e deveres estipulados no Estatuto dos Militares.

(...)

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de minha estima e consideração" (evento 10).

Encaminhados os autos do presente writ à ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, o ilustre Subprocurador-Geral Dr. EDMAR JORGE DE ALMEIDA, consignou que "A mera exposição de indícios suficientes de autoria e de materialidade é o bastante para a instauração do Processo, a qual foi ultimada regularmente, sem sobressaltos de ilegalidade", e que "Na medida em que advém a exigência de adentrar campo estritamente probatório, considera-se temerário atribuir ilegalidade ao prosseguimento do feito".

Ao final, pugnou pela "pela denegação da ordem, ante a carência indubitosa de amparo legal" (evento 13).

Em 28 de julho de 2020 a autoridade dita coatora complementou as informações prestadas anteriormente afirmando que "o Inquérito Policial Militar nº 7000064- 86.2020.7.03.0203, instaurado por requisição do parquet das Armas em desfavor do Sd EV JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES, foi finalizado nesta data, e carregado no EPROC/JMU".

#### **Relatados, decido.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

No caso, inexistente o perigo na demora, autorizador da concessão da liminar, uma vez que não se verifica ameaça na liberdade de locomoção do Paciente.

Ademais, observa-se por meio das informações acostadas aos autos, que o Inquérito Policial Militar foi instaurado mediante a Portaria nº 04, de 14 de maio de 2020, e distribuído à 2ª Auditoria da 3ª CJM sob o nº 7000064-86.2020.7.03.0203, em decorrência da requisição formulada pelo Membro do Ministério Público Militar por meio do Ofício nº. 96/SEC/PJM/BG/RS/MPM, respeitando o estabelecido na legislação Castrense, em especial o disposto na alínea "c" do art. 10 do Código de Processo Penal Militar, sem qualquer ilegalidade aparente.

Deste modo, nesta análise perfunctória dos autos, não verifico os requisitos necessários para o deferimento do pedido cautelar.

#### **Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.**

Intime-se.

Vista à d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, encaminhem-se os autos à eminente Ministra-Relatora.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
Ministro-Presidente

[1] **Art 1º** Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele.

#### [2] 4. PROCEDIMENTOS A OBSERVAR

(...)

b. A sindicância ou IPM deverá apurar alguns aspectos, tais como:

(...)

6) se foi no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.

Nesse caso, deverá ser observado, ainda, a relação entre tempo e espaço, o itinerário percorrido pelo militar entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa e, em dias sem expediente, se o militar estava escalado de serviço. Deverá ser verificado, ainda, o local declarado como residência, inclusive, para fim de vale transporte.

[3] **Art. 108.** A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

[4] **Art. 149.** As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

[5] **Art. 429.** São mantidos adidos às respectivas unidades, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, os militares que, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço do Exército, aguardam reforma, amparados nas disposições em vigor

[6] **Art. 108.** A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

[7] **Art. 10.** O inquérito é iniciado mediante portaria:

(...)

c) em virtude de requisição do Ministério Público;

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000475-43.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

IMPETRANTE: OTÁVIO SCALET MOCZYNSKI.

IMPETRADO: 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE BLINDADO.

ADVOGADO: Dr. LUTYMERI SCALET – OAB/PR nº 20105.

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Defesa Constituída do **Sd Ex OTÁVIO SCALET MOCZYNSKI**, apontando como autoridade coatora o Comandante do 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado (autos no 475-43.2020, evento 1, documento 1).

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente *mandamus* foi impetrado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Caçador/SC, que declinou da sua competência, com fulcro no art. 6º, alínea "d", da Lei nº 8.457/1992[1], encaminhando os autos a este Tribunal.

Em suas razões, alega a ilustre Defesa, em síntese, que o *"impetrante é soldado junto ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado na cidade de Porto União — Sc., e no dia 01/07/2020, teve seu celular ilegalmente apreendido por ordem do Sr. Comandante daquela Organização Militar, ora impetrado"*.

Afirma que *"os fatos que levaram a apreensão do celular (...), segundo informações que não foram confirmadas documentalmente até o presente momento, foi uma foto que o impetrante teria tirado de uma instrução na construção de uma ponte, que estava ocorrendo naquela unidade militar"*.

Alega que *"sentindo-se coagido, o impetrante pediu então para que fosse lacrado o celular e após ter feito isto, permitiram que o mesmo saísse da sala e fosse ligar para sua procuradora"*, e que esta *"compareceu a Unidade Militar e solicitou imediatamente a devolução do celular ao subcomandante, o qual negou-se a devolver o celular sob o mesmo pretexto, alegando ainda que o impetrante seria alvo de um inquérito militar para apurar o crime"*.

Argumenta que *"o impetrante e sua procuradora, postularam que fosse lavrado um termo de apreensão do celular, e que o fato constasse do boletim diário, e fosse realizado um diex onde constasse todo o ocorrido, o que, até a presente data, não aconteceu"*, e que no dia 2 de julho de 2020, requereram ao Comandante a *"devolução do celular, posto que o mesmo não poderia ser apreendido e enviado a perícia sem que houvesse uma determinação judicial"*.

Defende que *"a atitude tomada pelo impetrado claramente se reveste de um abuso de autoridade"*, e que teriam sido violados direitos constitucionais, entre eles, os constantes nos incisos X e XII do art 5º da Constituição Federal[2], argumentando que *"o crime imputado (...) não tem como se sustentar, pois qual o risco de ter tirado uma foto de uma instrução que foi fotografada e divulgada na página do FACEBOOK pelo próprio batalhão"*.

Ao final, requer *"A concessão da medida liminar para determinar à entidade coatora que proceda de imediato a entrega do celular, e deixe de proceder qualquer perícia no mesmo, haja vista (...) não há determinação judicial para a mesma"*.

No mérito, requer a confirmação da liminar, ou a concessão da segurança, *"por constar Vício insanável que contraria o artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LVI da Constituição Federal [3]"*.

Em 16 de julho p.p., o Ministro Vice-Presidente desta Corte Castrense solicitou, quando em exercício da Presidência, informações ao Comandante do 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 6).

No dia 17 seguinte, a Defesa opôs Embargos de Declaração com a finalidade de que a liminar fosse apreciada "antes de qualquer intimação à autoridade coatora" (evento 8).

No dia 24 subsequente, foram apresentadas as informações requeridas (evento 11).

#### Relatados, decido.

Verifico que os fatos narrados no presente *mandamus* incidem em pretensa ocorrência de crime militar decorrente de ato do Comandante do 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, localizado em Porto União/SC, cuja competência é inerente ao Juízo da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

Cumpre registrar que, com o advento da Lei nº 13.774/18, a qual deu nova redação à Lei 8.457/92 (LOJMU), cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente, julgar os Mandados de Segurança contra ato de **Autoridade Militar** praticado em razão da ocorrência de crime militar, conforme dispõe o inciso I-C do artigo 30[4] da referida Lei. E é a hipótese da presente ação mandamental.

Em assim sendo, assevera-se a manifesta incompetência para o julgamento do presente *mandamus* por esta Corte Castrense.

Ante o exposto, **indefiro o presente Mandado de Segurança**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09[5] e determino a remessa dos autos ao Juízo da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

Em consequência da presente Decisão, **não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Defesa**, ante a manifesta perda do objeto.

Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Ministro-Presidente

[1] Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

(...)

d) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[3] Art. 5º (...)

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

[4] Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

I-C - julgar os habeas corpus, habeas data e **mandados de segurança** contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general

[5] Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### DECISÃO - APF Nº 7000094-79.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 28.07.2020, nos autos do APF nº 7000094-79.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO PARCIAL do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, tão somente em relação à conduta do Sd LUCAS MELNIK, por inexistência de elementos suficientes para a instauração de uma ação penal militar.

#### DECISÃO - IPM Nº 7000056-67.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 28.07.2020, nos autos do APF nº 7000056-67.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO PARCIAL do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, tão somente em relação à conduta do Sd PAULO HENRIQUE DE SOUZA, por inexistência de elementos suficientes para a instauração de uma ação penal militar.

#### DECISÃO - APF Nº 7000094-79.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 29.07.2020, nos autos do APF nº 7000094-79.2020.7.05.0005, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar em desfavor do Sd KEVIN FERREIRA BARBOSA, dando-o como incurso nas sanções do art. 290, caput, do Código Penal Militar.

#### DECISÃO - IPM Nº 7000076-58.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 29.07.2020, nos autos do APF nº 7000076-58.2020.7.05.0005, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar em desfavor do civil MAURÍCYO VENDRUSCOLO PERIZZOLO, dando-o como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal Militar.

#### DECISÃO - IPM Nº 7000056-67.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 29.07.2020, nos autos do IPM nº 7000056-67.2020.7.05.0005, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar em desfavor do ex-Cb WILLIAM RODRIGUES DE BARROS SILVA, ex-Sd PATRICK RODRIGUES CHAGAS e ex-Sd VINÍCIUS DINAROSKI, dando-os como incurso nas sanções do art. 175, parágrafo único, c/c art. 209, ambos do Código Penal Militar, em concurso material, nos termos do art. 79, do mesmo Codex; e em desfavor do ex-Cb DANIEL ROSA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções do art. 175, parágrafo único, c/c art. 209, ambos do Código Penal Militar, na forma do art. 29, § 2º, e em concurso material, nos termos do art. 79 do mesmo Diploma Legal.

**DECISÃO - IPM Nº 7000061-89.2020.7.05.0005**

Em r. Decisão de 29.07.2020, nos autos do IPM nº 7000061-89.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, no exercício da titularidade, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO PARCIAL do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, tão somente em relação à conduta do Cb ALEX FELIPE ROSA DA SILVA, eis que inexistem elementos aptos a justificar a persecução penal quanto a este militar.

**DECISÃO - IPM Nº 7000061-89.2020.7.05.0005**

Em r. Decisão de 29.07.2020, nos autos do IPM nº 7000061-89.2020.7.05.0005, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar em desfavor do 2º Ten THOMAS NICOLAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, dando-o como incurso nas sanções do art. 264, inc. I c/c art. 266, ambos do CPM.

**AUDITORIA DA 7ª CJM****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Inquérito Policial Militar 0000236-50.2017.7.07.0007

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Eduardo Martins Neiva Monteiro, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou tiverem notícia e a quem possa interessar, que o LUIZ CARLOS DA SILVA VIANA, brasileiro, nascido em 10 de outubro de 1983, agricultor, filho de Francisco Belarmino Viana e de Maria Alice da Silva, nascido em 10/10/1983, natural de Petrolina-PE, idt. 7397401, SDS PE, CPF 061.653.974-51, residente na Fazenda Bom Jardim, zona rural, s/n, Santa Maria da Boa Vista -PE, CEP: 56380-000. (087) 98871- 6120/(87)988222026, atualmente em lugar incerto e não sabido deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, nome de advogado para representá-lo junto ao Inquérito Policial Militar 0000151-98.2016.7.07.0007, especificamente para apresentação das contrarrazões do Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público Militar, ficando ciente que, em caso de silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

CUMPRA-SE. Recife/PE

(assinado eletronicamente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro  
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

**ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR**

Em decisão de 28 JUL 2020, nos autos do Inquérito Policial Militar nº [7000061-29.2020.7.07.0007](#), foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, caput, do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo do disposto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

**EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**

Em decisão de 27 JUL 2020, nos autos do Processo de Execução nº [7000088-12.2020.7.07.0007](#), foi declarada extinta a punibilidade do Executado ERIBERTO DE QUEIROZ MARQUES, com fundamento no art.123, I, do Código Penal Militar.

**CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**

Em decisão de 28 JUL 2020, nos autos do Inquérito Policial Militar nº [7000298-97.2019.7.07.0007](#), foi: a) substituída a prisão preventiva do Cb EP BRUNO HENRIQUE DE SANTANA pela proibição de manter contato com quaisquer Testemunhas ou Indiciados/Acusados no IPM e em eventual ação penal militar, nos termos do art.282 c/c art.319, III, ambos do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal militar por força do art.3º, "a", do CPPM; (b) concedida ao Cb EP BRUNO HENRIQUE DE SANTANA a LIBERDADE PROVISÓRIA; (c) prorrogado por mais 30 (trinta) dias o Inquérito Policial Militar.

**2ª AUDITORIA DA 11ª CJM****EDITAL DE CITAÇÃO**

Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000177-12.2020.7.11.0011

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Excelentíssimo Sr. Alexandre Augusto Quintas, Juiz Federal/ Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

FAZ SABER aos que virem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE CITAÇÃO que, no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação, fica CITADO na forma prevista no artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, **WELINGTON MOREIRA DE MORAES**, brasileiro, solteiro, natural de Jandaia- GO, nascido em 18/12/1972, filho de Iracema Moreira de Moraes e de Hélio Luiz de Moraes, RG nº 3.171.276 SSP-GO, civil, aposentado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para, sob pena de revelia, responder, até final julgamento, a Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000177- 12.2020.7.11.0011 contra si instaurado na Justiça Militar da União, considerando-o incurso nas sanções do

**art. 302 do Código Penal Militar**, por força do artigo 9º, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática do crime descrito no dispositivo legal mencionado, **por ter supostamente, no dia 31 de maio de 2020, às 23h20min, no Quartel do 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, localizado na cidade de Jatá-GO, o denunciado, ingressado clandestinamente no referido quartel, lugar sujeito à Administração Militar**, ficando, desde logo, intimado a participar, **em 19 (dezenove) de agosto de 2020, às 14h**, da audiência de inquirição de testemunhas, e assim acompanhar todos os termos e fases da referida ação penal, até a sentença e sua execução, se for o caso.

Informo que a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Zoom Meetings e que o acesso à sala virtual será por meio do link:

<https://zoom.us/j/9769266880?pwd=NGZUUHczSVdjeVFleGZwckNKUmRRUT09>

**ID: 9769266880**

**Senha: 123456**

Esclareço que será necessário dispor de acesso à internet e de câmera para captação da imagem, o que poderá ser feito por meio de celular ou computador com webcam e que será de responsabilidade do interessado providenciar seu acesso e efetiva

participação na sessão.

Dado e passado, em Brasília/Distrito Federal. Eu, Bruno Cardoso de Albuquerque, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS  
Juiz Federal Substituto da Justiça Federal

### SENTENÇA

Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 0000014-06.2010.7.11.0011

Autor: Ministério Público Militar

Réus: ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO e outros

Advogados: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA, ROSEANE TORRES LIMA, JAMMES BEZERRA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES, THAIS AROCA DATCHO LACAVA, ANTONIO AZEVEDO DE LIRA, GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA, DAGMO VARELA DA CUNHA, JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES, DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, JULIO ANTONIO DE JORGE LOPES, VALÉRIA DA SILVA RAMOS, EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS, DANILO DAVID RIBEIRO, MARCELLO CAIO RAMON E BARROS FERREIRA, JOSÉ ALMIR PEREIRA DA SILVA, MILTON BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE

### SENTENÇA

#### VI. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**REJEITO TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS**, por ausência de plausibilidade jurídica;

**DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE ADELSON FERNANDES DE SOUZA**, com fundamento no art. 123, I, do Código Penal Militar;

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para:

**ABSOLVER**: Cap **ANDERSON FERREIRA DA COSTA**; Cap **JAMES MAGALHÃES SATO**, 1º Ten **MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, 1º Ten **WILLIAM AGUIAR PEREIRA**, 1º Sgt **HASENCLEVER JOSÉ BOTELHO**, 1º Sgt **PETERSON FILETO MARINHO**; 2º Sgt **JOSÉ ADRIANO TÓFOLI**; 2º Sgt **FÁBIO DE SOUZA COSTA** 3º Sgt **MIQUÉIAS FERREIRA LIMA**, 3º Sgt **HUGO LEONARDO MIRANDA BALBINO**; 3º Sgt **GIRNALDO SILVA PIRES**; **JOAQUIM STELLIO LOBATO NOGUEIRA**, com fulcro no artigo 439, "e", do CPPM, de **todas as infrações** que lhes foram imputadas;

**ABSOLVER**: Cel **FRANCISCO NILTON DE SOUZA JUNIOR**; Cel **VITOR AUGUSTO DE FELIPPES**; TC **OMAR SANTOS**; Maj **JOSÉ LUIZ VIANA BOMJARDIM DA SILVA**; Cap **HENRIQUE DOS SANTOS BOTELHO**; Cap **FÁBIO JOSÉ CAPECCHI**; Cap **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS**, Cap **ILÍDIO JOSÉ QUINTAS FERNANDES**; Cap **ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA**; 2º Ten **LEONARDO LEITE NASCIMENTO**; ST **ADROALDO FOLETTO**; 1º Sgt **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA AMARAL**; 2º Sgt **FRANCIVALDO DA COSTA GOMES**; ex-3º Sgt **ALEXANDRE DA SILVA SOUZA**; 3º Sgt **JOELSON FREITAS DE JESUS**; ex-3º Sgt **BRUNO PEREIRA DE ALMEIDA**; 3º Sgt **MAXIMILLIAM NASCIMENTO DA COSTA**, 3º Sgt **MARTHONNI WANDRÉ DOS SANTOS SOUZA** e 3º Sgt **GIOVANI DA SILVA SOUZA** de cometerem o crime do art. **320 do CPM**, com fundamento no art. 439, "b", do CPPM;

**ABSOLVER**: Cel **FRANCISCO NILTON DE SOUZA JUNIOR**; Maj **JOSÉ LUIZ VIANA BOMJARDIM DA SILVA**; e os Capitães

**CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS, ILÍDIO JOSÉ QUINTAS FERNANDES e ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA** de haverem cometido o delito previsto no art. **324 do CPM**, com fulcro no art. 439, "b", do CPPM;

#### CONDENAR:

Cel **FRANCISCO NILTON DE SOUZA JÚNIOR**, como incurso nas sanções do art. 303, § 1º c/c art. 53, §§ 2º e 5º, todos do CPM, em continuidade delitiva, conforme art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia; no art. 303, § 1º c/c art. 53, §§ 2º e 5º, todos do CPM (por duas vezes), em regime de continuidade delitiva, conforme art. 71 do CP, descritos na segunda denúncia; e no art. 303, § 1º, todos do CPM, descritos na terceira denúncia;

Cel **VITOR AUGUSTO FELIPPES**, como incurso nas sanções do art. 303, § 1º c/c o art. 53, § 2º, inciso I, todos do CPM, em continuidade delitiva conforme art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

TC **OMAR SANTOS**, como incurso nas sanções do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar, descrito na primeira denúncia;

Maj **JOSÉ LUIZ VIANA BOMJARDIM DA SILVA**, como incurso nas sanções do art. 303, §1º, c/c art. 53, §§ 2º e 5º, ambos do CPM, em continuidade delitiva, conforme art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia; e nas penas do art. 303, § 1º (por duas vezes), continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, descritos na segunda denúncia;

Cap **HENRIQUE DOS SANTOS BOTELHO**, como incurso nas sanções do art. 303, § 1º c/c art. 53, §§ 2º e 5º, ambos do CPM, em regime de continuidade delitiva, conforme art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

Cap **FÁBIO JOSÉ CAPECCHI**, como incurso nas sanções do 303, § 1º c/c art. 53, § 2º e 5º, ambos do CPM, em regime de continuidade delitiva, conforme art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

Cap **ILÍDIO QUINTAS FERNANDES**, como incurso nas sanções do art. 303, § 1º c/c art. 53, §§ 2º e 5º, em continuidade delitiva conforme art. 71 do CP comum, todos descritos na primeira denúncia; e nas penas do art. 303, § 1º c/c o art. 53, §§ 2º e 5º, ambos do CPM (por duas vezes), em continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, previstos na segunda denúncia;

Cap **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS**, como incurso nas sanções do art. 303, § 1º c/c art. 53, § 2º, inciso I, ambos os do CPM, em regime de continuidade delitiva, conforme art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia; e nas penas do art. 303, § 1º c/c art. 53, §§ 2º e 5º, inciso I, ambos do CPM (por duas vezes), em regime de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, previstos na segunda denúncia;

Cap **ERICK CORRÊA BALDUÍNO DE LIMA**, como incurso nas sanções do arts. 303, § 1º c/c art. 53, §§ 2º e 5º, ambos do CPM, em regime de continuidade delitiva, conforme art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia; e nas penas do art. 303, § 1º c/c art. 53, §§ 2º e 5º (por duas vezes), em regime de continuidade delitiva consoante art. 71 do CP, previstos na segunda denúncia;

Ten **LEONARDO LEITE NASCIMENTO**, como incurso nas sanções do arts. 303, *caput*, c/c art. 53, §§ 2º e 5º, ambos do CPM, em regime de continuidade delitiva, conforme art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

ST **ADROALDO FOLETTO**, como incurso nas sanções do art. 308, *caput*, do Código Penal Militar;

Sgt **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA AMARAL**, como incurso nas sanções do art. 303, *caput*, do CPM, em regime de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

Sgt **FRANCIVALDO DA COSTA GOMES**, como incurso nas sanções do art. 303, § 1º, do CPM, em regime de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

Ex-Sgt **ALEXANDRE DA SILVA SOUZA**, como incurso nas sanções do art. 303, § 1º, c/c art. 53, ambos do CPM, em regime de continuidade delitiva, consoante o art. 71 do CP, todos descritos na



primeira denúncia;

Sgt **JOELSON FREITAS DE JESUS**, como incurso nas sanções do arts. 303, § 1º c/c e 53, ambos do CPM, em continuidade delitiva conforme art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

Sgt **MAXIMILLIAM NASCIMENTO DA COSTA**, como incurso nas sanções do art. 308, *caput*, do Código Penal Militar;

Sgt **MARTHONNI WANDRÉ DOS SANTOS SOUZA**, como incurso nas sanções do arts. 303, § 1º, c/c art. 53, todos do CPM, em regime de continuidade delitiva, conforme art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

3º Sgt **GIOVANI DA SILVA SOUZA**, como incurso nas sanções do arts. 303, *caput*, c/c art. 53, ambos do CPM;

ex-3º Sgt **BRUNO PEREIRA DE ALMEIDA**, como incurso nas sanções do art. 303, *caput*, c/c art. 53, todos descritos na primeira denúncia;

**CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO**, como incurso nas sanções do art. 303, § 1º, c/c art. 53, §2º, I, todos do CPM, em regime de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

**JOÃO LEITÃO LIMEIRA**, como incurso nas sanções do arts. 303, § 1º c/c art. 53, §2º, I, ambos do CPM, todos descritos na primeira denúncia e no art. 303, § 1º, c/c art. 53, §2º, I, ambos do CPM, descritos na terceira denúncia; em continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP,

**DERIK COSTA LIMEIRA**, como incurso nas sanções do arts. 303, § 1º, c/c art. 53, ambos do CPM, em regime de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

**ALÚZIO DA SILVA SOUZA**, como incurso nas sanções do arts. 303, § 1º, c/c art. 53, ambos do CPM, em regime de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

**ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO**, como incurso nas sanções do art. 303, § 1º, c/c art. 53, §2º, I, todos do CPM, em regime de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

**RUBEM ARAUJO DE FREITAS**, como incurso nas sanções do arts. 303, § 1º, c/c art. 53, ambos do CPM, em regime de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia;

**EVERALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA**, como incurso nas sanções do arts. 303, *caput*, c/c art. 53, ambos do CPM, em regime de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, todos descritos na primeira denúncia.

Por fim, após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol de culpados e oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da Constituição; e à AGU, para providenciar o ressarcimento ao erário.

Oficie-se, ainda, para fins de conhecimento e controle da situação dos militares, ao Exmo. Sr. Diretor Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, remetendo-lhe cópia desta sentença.

P.R.C.I.

Brasília, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.